



PROCESSO Nº.: P147643/2020  
PARECER

Visto.

Submete a consideração desta Procuradoria Jurídica, pedido da Assessoria de Qualidade do IJF, **fls. 02**, para aquisição de 6000 (seis mil) protetores facial, através de COMPRA DIRETA EMERGENCIAL em decorrência da necessidade de utilização de EPIS pelos profissionais que atuam junto aos pacientes do hospital.

Às **fls. 10/13** constam o envio dos emails para pesquisa de preços de mercado, realizada pela Gerência de Material e Patrimônio do IJF-GEMAP.

E às **fls. 15/21**, constam as PROPOSTAS DE PREÇOS apresentadas por fornecedores diversos. Porém em parecer técnico muitas marcas foram reprovadas. **fls. 23/26**.

Documentos de habilitação da empresa selecionada, **fls.28/47**.

Termo de referência simplificado – covid19, **fls.93/97**.

Justificativa técnica, **fls.07**.

Há requisitos presentes nos autos autorizadores da dispensa:

**a) O valor deverá está em conformidade com o mercado, escolhida a proposta mais vantajosa para a administração**, a GEMAP- Gerencia de Material e Patrimônio do IJF apresentou uma Planilha demonstrando os preços, **fls. 85/86** selecionando os menores preços apresentados, sendo escolhida a proposta no **valor total de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), sendo o preço unitário de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)** conforme despacho da Gerente de Material e Patrimônio, responsável pela seleção do preço (escolha da proposta mais vantajosa).

**b) Há dotação orçamentária**, Declaração Financeira, **fls. 81**, e nota de autorização de despesa – NAD, **fls.82, 25201.10.122.2020.2133.0002 fonte de recurso 1.214.0000.00.00 elemento de despesa 339030**.



Sobre o assunto, ou seja, em decisão sobre contratações emergenciais vale a pena transcrever o pronunciamento do TCE/PE no processo nº. 9.503.879-6 – Decisão n. 866/95, *in verbis*:

*“...Em caso de emergência, como, por exemplo, para realização de cirurgias urgentes, implantação de marcapassos cardíacos, cateteres para angioplastia e válvulas cardíacas, cujos materiais são de alta precisão e de custo financeiro elevado, com prazo de validade restrito e de utilização imprevisível, é dispensável a licitação para sua aquisição.”*

Com a PANDEMIA do COVID19 essa urgência triplicou em todo o mundo. As aquisições e serviços da forma mais rápida possível se tornaram imprescindíveis para o enfrentamento da covid19 doença provocada pelo novo coronavírus.

Em suma, a lei dispensa a licitação quando a demora na conclusão de um procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato, requisito este ensejador da dispensa objeto dos autos. Como é vista na informação dada pela Assessoria de Qualidade, **fls. 02** a solicitação da compra é premente diante do contexto de pandemia em que nos encontramos.

O hospital enfrenta uma demanda que precisa ser atendida e os profissionais correm o risco de se contaminarem, caso não usem os EPIS de obrigatoriedade o uso e a disponibilidade do hospital.

Desse modo, entendo estarem configurados os requisitos de uma situação emergencial que exige a contratação direta solicitada pela assessoria de Qualidade, com amparo no artigo 4º e seguinte da **lei Federal 13.979/2020, Lei Municipal nº 10.995/2020 e Decretos nº 14.611/2020 e 14.620/2020.**

Em face do exposto, somos pelo deferimento do pedido, antes, porém, os autos deverão ser encaminhados para a PGM emitir o parecer conclusivo ou parecer referencial, posto que também entendemos se aplicar ao caso.

À superior consideração.

Fortaleza, 09 de junho de 2020

*Marta*

Marta Bussalini Lima  
Procuradora Jurídica - IJF  
6598 CAB-CE